



12144222



08020.001678/2020-35



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública

Diretoria de Gestão  
Coordenação Geral de Licitações e Contratos  
Coordenação de Procedimentos Licitatórios

## **NOTA TÉCNICA Nº 69/2020/CPL/CGLIC-SEGEN/DIGES/SEGEN/MJ**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08020.001678/2020-35**

**ASSUNTO: Análise Habilitação Pregão nº. 0009/2020 - Empresa HTS HIGH TECH SISTEMAS D ENERGIA LTDA EPP - Itens nº. 1 e 2 - CNPJ nº 18.519.725/0001-56**

#### **1. DO OBJETO**

1.1. Após a aprovação da proposta comercial e também da avaliação do atestado de capacidade técnica quanto unicamente ao equipamento sem levar em conta outros fatores, conforme solicitado no Despacho 452 (12124964), passarei à análise dos documentos de habilitação, incluindo os outros fatores do atestado de capacidade técnica.

#### **2. DA ANÁLISE**

##### **2.1. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:**

2.1.1. Conforme documentos de habilitação HTS (12144653), folhas 1 a 10, constam o SICAF e as certidões negativas TCU, CNJ e CEIS em nome da empresa licitante e de sua sócia principal.

##### **2.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

2.2.1. Foi encontrado no SICAF o contrato social da empresa HTS, demonstrando a composição societária da empresa e os poderes de cada integrante.

##### **2.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

2.2.3. Para essa verificação, foi consultado o documento SICAF, que demonstra haver regularidade em todas as áreas federais (RFB, FGTS e INSS), porém as certidões negativas de débitos referentes a tributos estaduais e municipais estão vencidas. A certidão municipal foi encaminhada pelo licitante (página 16) e a certidão estadual foi retirada de sítio eletrônico da receita estadual disponível à consulta pública (página 15), portanto considero que a empresa está regular fiscal e trabalhista.

##### **2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA:**

2.3.1. A empresa apresentou Balancete Econômico do ano de 2020 (12145236), o que não é aceitável, conforme item 9.10.2. Foi encontrado no SICAF, o balanço patrimonial da

empresa do exercício de 2019, que atende aos requisitos do Edital, principalmente ao item 9.10.4. Não foram calculados os índices de liquidez, visto ao atendimento de outra forma. Não foi encaminhada certidão negativa de falência, porém consultei o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça paulista, onde consegui a certidão. De qualquer forma, a qualificação econômica é dispensável para ME/EPP (item 9.10.2.1 do Edital), quando o pregão versar sobre fornecimento de bens de pronta entrega, que é o caso do presente certame. A empresa atende a esse quesito.

#### 2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

2.4.1. Logo após a suspensão da sessão pública, verifiquei que o atestado de capacidade técnica encaminhado pela licitante estava em nome de outra empresa, ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, CNPJ nº 07.045.469/0001-96, o que não é aceitável, conforme Manual de Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU - 4ª Edição - Revista Atualizada e ampliada - Brasília, 2010 - pag. 461, que apresenta a forma de apresentação dos documentos.

2.4.2. Atendendo ao art. 47, § único do Decreto nº 10.024/2019 e o Acórdão TCU nº 747/2011 - Plenário (*É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica*), foi feita diligência à licitante acerca do atestado de capacidade técnica estar em nome de outra empresa, além de ser solicitado o envio da nota fiscal elencada no atestado (12125317). A empresa de pronto respondeu (12144636), informando ter cometido um engano, pois essa outra empresa faz parte do mesmo grupo econômico. Também encaminhou a nota fiscal solicitada (12144400), descartando, assim, qualquer tipo de fraude. Apresentou outro atestado de capacidade técnica em seu próprio nome, fornecido pela Prefeitura do Município de Lins/SP.

2.4.3. Descartada a fraude, mas também impossível de aceitar outro atestado de capacidade técnica, ainda que tenha sido produto de um equívoco da empresa. A empresa deve considerar ter mais cuidado na apresentação de seus documentos em pregões eletrônicos. O Acórdão TCU nº 2873/2014 - Plenário prevê a possibilidade esclarecer situações por meio de diligências ao licitante, mas veda a inserção de documento novo, *in verbis*:

*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.*

2.4.4. Adiciono os acórdãos TCU nº 918/2014-Plenário e 4827/2009-Segunda Câmara, que também vão no sentido de permitir esclarecimentos e diligências, porém sem inserção de novos documentos

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Após análise dos documentos de habilitação, concluo que, em razão de equívoco na apresentação da documentação relativa à qualificação técnica, a empresa **HTS HIGH TECH SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP, CNPJ nº 18.519.725/0001-56** será inabilitada. A próxima empresa será convocada, conforme art. art. 43, § 4º do Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

**LUÍS HILÁRIO DA SILVA DE OLIVEIRA**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **LUIS HILARIO DA SILVA DE OLIVEIRA, Pregoeiro(a)**, em 14/07/2020, às 12:41, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12144222** e o código CRC **D5817856**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.